

## **Projeto de Lei n.º 004/2013**

AUTORIZA A REALIZAÇÃO DE DESPESAS EM REGIME DE ADIANTAMENTO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Faço saber que a Mesa Diretora da Câmara Municipal de Sanharó aprovou em 1ª e 2ª votação o Projeto de Lei Nº. 004/2013.

**Art. 1º** Ficam autorizadas, em casos excepcionais, estabelecidos nesta Lei e a critério do ordenador de despesa, o pagamento de despesas mediante o regime de suprimento individual.

**Art. 2º** O regime de suprimento individual consiste em entrega de numerário a servidor, sempre precedida de empenho na dotação própria, para o fim de realizar despesas que não possam subordinar-se ao processo normal.

**Art. 3º** O suprimento feito para determinado elemento de despesa não poderá ser aplicado em outro elemento.

**Art. 4º** São despesas especialmente processáveis pelo regime de suprimento individual:

I - despesas de custeio de pronto pagamento não superiores a R\$ 40,00 (quarenta reais), independentemente de comprovação, bastando relacioná-las até o limite de R\$ 500,00 (quinhentos reais);

II - despesas que tenham de ser efetuadas em local distante da sede da unidade, entendendo-se como tal, despesas efetuadas em cidades distantes mais do que 60 km (sessenta quilômetros), respeitado o limite de licitação e a especificidade do objeto.

III- despesas de custeio de pronto pagamento, não superiores a R\$ 500,00 (quinhentos reais);

IV- Despesas de custeio de pronto pagamento, efetuadas em eventos até o limite de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais).

**Art. 5º** Da solicitação de suprimento individual deverá constar:

I - nome, matrícula, cargo ou função do servidor a quem deve ser entregue o suprimento;

II - classificação completa da despesa por conta do crédito orçamentário;

III - exercício financeiro;

IV - indicação do valor do suprimento;

V - o local ou locais onde serão aplicados o suprimento;

VI - período de aplicação e prazo para comprovação;

VII - espécie do pagamento a realizar;

VIII - referência expressa de que o suprimento deverá corresponder à determinada nota de empenho, não podendo ser aplicado em mais de um elemento de despesa.

Parágrafo único. Para cada elemento de despesa corresponderá um suprimento individual.

**Art. 6º** Não será concedido suprimento individual:

I - a responsável por dois suprimentos pendentes de prestação de contas, ou em alcance;

II - nas despesas cuja licitação não possa ser dispensada.

**Art. 7º** O prazo para prestação de contas será de 60 (sessenta) dias, a contar da data de liberação do suprimento.

**Art. 8º** Na hipótese do não cumprimento do disposto no artigo anterior, o responsável pelo suprimento ficará sujeito ao pagamento de multa correspondente a 10% (dez por cento) do valor original do suprimento.

§ 1º O saldo não aplicado, existente na data limite para a prestação de contas, deverá ser recolhido, devendo o valor relativo à atualização ser recolhido em guia à parte, que será anexada à respectiva prestação de contas.

§ 2º Considerar-se-á em alcance o servidor que não prestar contas no prazo máximo de 90 (noventa) dias, a contar da data da liberação do suprimento, sem prejuízo da aplicação do disposto no caput deste artigo.

§ 3º Decorrido o prazo a que se refere o parágrafo anterior, o ordenador de despesa deverá proceder à imediata tomada de contas do responsável pelo suprimento, sob pena de incorrer nas mesmas sanções previstas para o detentor do suprimento individual.

§ 4º O servidor considerado em alcance nos termos do § 2º deste artigo, mesmo que proceda espontaneamente a prestação de contas, ficará impedido de receber suprimento individual pelo prazo de 05 (cinco) anos.

**Art. 9º** No caso da prestação de contas ser entregue fora do prazo, o responsável pelo suprimento anexará a respectiva guia de recolhimento, à conta única, da multa estipulada no artigo anterior.

Parágrafo único. A prestação de contas só se considerará efetuada quando a respectiva documentação estiver completa.

**Art. 10** A prestação de contas de suprimento individual será encaminhada ao setor de Contabilidade mediante ofício acompanhado dos seguintes documentos:

I - comprovantes de despesas;

II - quitação correspondente ao recolhimento de tributos;

III - guia de recolhimento do saldo, em caso de utilização parcial do suprimento individual;

**Art. 11** Os documentos de comprovação das despesas, sob regime de suprimento individual, obedecidas às normas de liquidação, deverão:

I - ser emitidos em data não anterior ao empenho do suprimento, em nome da Prefeitura Municipal de Sanharó, e indicar a unidade orçamentária;

II - ter os recibos firmados pelo credor ou procurador legalmente habilitado, em nome do responsável pelo suprimento;

III - conter anotação do documento de identificação, quando se tratar de pessoa física.

**Art. 12** O setor de contabilidade organizará cadastro de todas as pessoas responsáveis por suprimento individual, onde constará a data do vencimento para apresentação da prestação de contas e inclusive anotações relativas à qualificação pessoal do responsável pelo suprimento.

**Art. 13** O ordenador de despesa responderá pelo atraso das prestações de conta a que está obrigado o responsável pelo suprimento, sujeitando-se às mesmas penalidades impostas àquele, caso não faça comunicação escrita ao setor de contabilidade, no primeiro dia útil após decorrido o prazo máximo para a prestação de contas.

**Art. 14** Impugnada a prestação de contas pelo ordenador de despesa, este determinará ao responsável a sua imediata regularização, sob pena de devolução do valor do suprimento.

**Art. 15** Os documentos relativos à comprovação das despesas serão arquivadas no setor de contabilidade e ficarão à disposição das autoridades responsáveis pelo acompanhamento administrativo e fiscalização financeira, bem como do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco.

**Art. 16** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 17** Ficam revogadas as disposições em contrário.

Sanharó, 04 de abril de 2013

---

***Antonio Holanda Valença***

Presidente